



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0011624-78.2014.815.2001.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Origem : *3ª Vara de Família da Comarca da Capital.*
Apelantes : *Laudinete Azevedo e Renata Azevedo Costa.*
Advogado : *Fábio de Mello Guedes.*
Apelado : *Ricardo da Silva Costa.*
Advogados : *Walmirio José de Sousa e Lucas Freire Almeida.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MAIOR GRADUADA EM DIREITO E CURSANDO PÓS-GRADUAÇÃO. CAPACIDADE DE PROVER SEU PRÓPRIO SUSTENTO. FIM DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR. EX-ESPOSA QUE EXERCE ATIVIDADE REMUNERADA. PENSÃO FIXADA SEM TERMO FINAL. LAPSO TEMPORAL SUFICIENTE PARA A ALIMENTADA PROVER MEIOS PARA SUA SUBSISTÊNCIA. DESONERAÇÃO ACOLHIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Ao revés daqueles que são alimentados por força de obrigação decorrente do dever de sustento, inerente ao pátrio poder, em que se presumem as necessidades dos filhos menores; os ex-cônjuges que pleiteiam alimentos devem, por sua vez, produzir provas inequívocas de que não possuem condições de prover a própria subsistência.

- Comprovado o exercício de atividade remunerada pela apelante, com condições de se manter às suas próprias expensas, descabe determinar que o ex-cônjuge preste alimentos em seu favor.

- Nos casos de exoneração de alimentos devidos a ex-cônjuge, que não foram fixados por termo certo, demonstrado o pagamento de pensão por lapso temporal suficiente para que a alimentada proveesse meios para sua subsistência, poderá ser dispensada a comprovação pelo alimentante de alteração do binômio necessidade/possibilidade.

- Com a maioria civil cessa o dever de sustento decorrente do poder familiar. Todavia, nada impede que a obrigação de alimentos do genitor em relação ao filho permaneça, em razão do vínculo de parentesco (artigo 1696, do CC), competindo ao alimentando a demonstração de alguma circunstância extraordinária a justificar a manutenção do encargo.

- Estando a recorrida, já graduada, encontrando-se matriculada em curso de pós-graduação, são os alimentos convenientes à mesma que tem que arcar com os custos de seu aperfeiçoamento profissional, mas não são, contudo, imprescindíveis. Não há presunção de necessidade em favor da recorrente que, maior, capaz e graduada no curso de Direito, pode aferir renda de seu próprio labor, inexistindo motivo para manter a relação de dependência econômica dela em relação ao genitor, não merecendo, pois, reforma o *decisum* objurgado.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Laudinete Azevedo** e **Renata Azevedo Costa**, hostilizando a sentença (fls. 97/100) do Juízo de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação de Exoneração de Alimentos ajuizada por **Ricardo da Silva Costa**, julgou procedente a demanda.

Retroagindo ao petitório inicial, narra o autor ser devedor da pensão alimentícia das requeridas (Ação de Alimentos nº 2001997004061-0), no percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração líquida mensal.

Aduz, contudo, que a sua filha, Renata Azevedo Costa, já atingiu a maioria, encontrando-se formada no curso de Direito, podendo, assim, prover seu sustento.

Afirma que a outra alimentanda, sua ex-esposa, da mesma forma, não mais necessita dos alimentos, tendo em vista possuir renda própria, bens em seu nome e já ter constituído nova família, encontrando-se casada.

De outro lado, alega o autor encontrar-se em difícil situação financeira, pois da além da referida pensão, é responsável pelo sustento de sua família (esposa e três filhos).

Pugnou, ao final, pela sua exoneração de tal ônus.

Em contestação encartada às fls. 34/40, alegam as promovidas que a primeira requerida conta com 62 (sessenta e dois) anos de idade, padece de problemas de saúde e possui renda parca, no valor de R\$ 737,21 (setecentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos), insuficiente à manutenção de seu sustento e o de sua filha. Sustenta, ainda, que muito embora mantenha um relacionamento amoroso com o Sr. João Cid de Lucena Pessoa, não vive com ele em união estável, sendo inverídica a alegação de que o mesmo contribuiria para o sustento da demandada.

No que tange à segunda ré, filha do promovente, aduzem não ter alcançado sua independência financeira, por encontra-se desempregada e cursando uma pós-graduação, muito embora tenha concluído o curso superior.

Afirma, ainda, que desde a decisão que fixou os alimentos até a presente data, nenhuma mudança ocorreu entre as partes que justifique a exoneração da obrigação.

O Ministério Público de primeiro grau manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 88/92).

Sentenciou a Magistrada de base, julgando procedente a demanda, exonerando, em consequência, o autor da obrigação de prestar alimentos à ex-cônjuge e à filha (fls. 97/100).

Irresignadas, as promovidas interpuseram recurso apelatório de fls. 101/107, repetindo as mesmas razões da peça contestatória e aduzindo o desacerto da decisão impugnada, por não ter observado a real situação das partes demonstrada nos autos. Pugnaram, pois, pela reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 109/113.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 120/124) opinando pelo prosseguimento do feito, sem manifestação do mérito, porquanto ausente o interesse público primário.

É o relatório.

V O T O.

Consoante relatado, Laudinete Azevedo e Renata Azevedo Costa interpuseram Apelação Cível hostilizando a sentença do Juízo Singular que nos autos da Ação de Exoneração de Alimentos, manejada pelo apelado, julgou procedente a demanda, desobrigando este da prestação de alimentos.

- Da obrigação alimentar em relação à filha

Inicialmente, cumpre ressaltar que o poder familiar cessa com a maioridade dos filhos, entretanto, tal assertiva não significa que os filhos maiores estejam impedidos de perceber alimentos de seus genitores, eis que a relação parental persiste. Logo, aqueles podem pleitear alimentos, ou continuar a percebê-los, com base na relação de parentesco.

A respeito do tema Yussef Sahid Cahali¹ leciona:

"A doutrina, de maneira uniforme, inclusive com respaldo na lei, identifica duas ordens de obrigações alimentares, distintas, dos pais para com os filhos: uma resultante do pátrio poder, consubstanciada na obrigação de sustento da prole durante a menoridade (CC, art. 231, IV); e outra, mais ampla, de caráter geral, fora do pátrio poder e vinculada à relação de parentesco em linha reta."

Todavia, é de se ponderar que nestes casos o alimentado deverá demonstrar os requisitos exigidos nos artigos 1.694, § 1º e 1.695 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação."

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento."

Neste pensar, destaco que, ao revés daqueles que são alimentados por força de obrigação decorrente do dever de sustento, inerente ao pátrio poder, em que se presumem as necessidades dos filhos menores; os maiores de idade que pleiteiam alimentos devem, por sua vez, produzir provas inequívocas de que não possuem condições de prover a própria subsistência.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. 1198105, de relatoria da Ministra Nancy Andrichi já assentiu que *"a necessidade do alimentado, na ação de exoneração de alimentos, é fato*

¹CAHALI, Yussef Sahid. Dos Alimentos, São Paulo, RT, pg. 401.

impeditivo do direito do autor, cabendo àquele a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos”.

Visando flexibilizar o entendimento acima esposado, a Jurisprudência pátria consagrou o entendimento de que os filhos maiores, que cursam ensino superior ou profissionalizante estão inseridos em uma condição especial, que, por si só, é suficiente para caracterizar a permanência da mencionada necessidade de perceber alimentos, pois estes, em geral, tornam-se essenciais para que se viabilize o prosseguimento dos estudos da parte alimentada.

Na hipótese dos autos, a apelante conta com 24 anos de idade e alega não exercer atividade remunerada.

Contudo, analisando o contexto dos autos, afere-se que a alimentanda é formada no curso de Direito, encontrando-se matriculada em curso de pós-graduação, estando, assim, apta a ingressar no mercado de trabalho e aferir renda para seu sustento, possibilitando, inclusive, o prosseguimento de sua especialização.

Em caso similar , decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MAIOR, CAPAZ E COM QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. CABIMENTO. 1. A alegada intenção da alimentada de fazer concurso público não legitima a sua intenção de manter indefinidamente a pensão alimentícia. 2. Sendo a alimentada é maior, com 24 anos, capaz, formada em Direito e aprovada no exame da OAB, plenamente apta ao trabalho, e, não havendo qualquer indicativo da sua necessidade de continuar recebendo pensão de alimentos, é cabível exonerar o genitor desse encargo. Recurso desprovido.” (Apelação Cível Nº 70059676684, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 02/07/2014)

Entendo, pois, que estando a recorrida, já graduada, matriculada em curso de pós-graduação, são os alimentos convenientes à mesma que tem que arcar com os custos de seu aperfeiçoamento profissional, mas não são, contudo, imprescindíveis.

Não há presunção de necessidade em favor da recorrente que, maior, capaz e graduada no curso de Direito, pode aferir renda de seu próprio labor, inexistindo motivo para manter a relação de dependência econômica dela em relação ao genitor, não merecendo, pois, reforma o *decisum* objurgado.

- Da obrigação alimentar em relação à ex-esposa

Como é sabido, a obrigação alimentar entre ex-cônjuges é proveniente do dever de solidariedade disposto no art. 1.694 do Código Civil, bem como do dever de mútua assistência, de acordo com o art. 1.566, III, do mesmo diploma legal.

O dever de mútua assistência materializa-se na obrigação de alimentos que são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, destinando-se, como bem pontua Sílvio Rodrigues, “a prover o **primeiro direito do ser humano**, que é o de **sobreviver**”(Direito civil; direito de família, v. 6, São Paulo: Saraiva).

Entretanto, para que seja definida a incidência da obrigação alimentar se faz necessário aplicar, a cada caso concreto, os princípios da solidariedade familiar, da capacidade financeira, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Neste norte, da mesma maneira que ocorre com os filhos maiores, a fixação da pensão dessa natureza depende também da conciliação do binômio necessidade-possibilidade, isto é, precisa-se analisar e ponderar a relação entre a capacidade econômica do alimentante e a necessidade do alimentando.

No presente caso, investigando os documentos acarreados aos autos, tenho que a pensão alimentícia foi fixada em 1998 (fls. 20), tendo como pressuposto a necessidade da alimentanda que não possuía qualquer meio de subsistência.

Como já mencionado, o dever de presta alimentos a ex-cônjuges está previsto em lei (art. 1694 do Código Civil), tendo como fundamento o princípio constitucional da solidariedade e o dever de mútua assistência. Todavia, trata-se de medida excepcional, **com nítido caráter temporário**, ou seja, por período razoável para que o ex-cônjuge se organize e atinja sua independência.

Nesse contexto, passados cerca de 16 (dezesesseis) anos, observa-se que a primeira ré, atualmente, encontra-se exercendo atividade laborativa, tendo em vista ser servidora pública estadual, possuindo, assim, capacidade para trabalhar e, assim, sobreviver sem a ajuda do ex-marido, não se justificando a manutenção do pensionamento prestado pelo autor.

Conforme muito bem acentuado pelo douto juiz sentenciante “*o de ver de prestar alimentos para a ex-companheira não pode ser perpétuo, caso contrário se transformaria em penalidade, o que é inadmissível, e da imprescindibilidade de cada um envidar todos os seus esforços para a manutenção de sua própria subsistência, não se admitindo que, em pleno século XXI, prestigie-se o ócio de qualquer um deles em prejuízo do outro*” (fls. 99).

Assim, demonstrado que a alimentanda possui renda própria e que o pagamento da pensão se deu por lapso temporal suficiente para que a alimentada proveesse meios para sua subsistência, não há outro caminho a ser percorrido que não o da exoneração da retrocitada obrigação.

Neste sentido, precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE.

1- Os alimentos devidos entre ex-cônjuges serão fixados com termo certo, a depender das circunstâncias fáticas próprias da hipótese sob discussão, assegurando-se, ao alimentado, tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, que lhe possibilite manter pelas próprias forças, status social similiar ao período do relacionamento.

2 - Serão, no entanto, perenes, nas excepcionais circunstâncias de incapacidade laboral permanente ou, ainda, quando se constatar, a impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho.

3 - Em qualquer uma das hipóteses, sujeitam-se os alimentos à cláusula rebus sic stantibus, podendo os valores serem alterados quando houver variação no binômio necessidade/possibilidade.

4 - Se os alimentos devidos a ex-cônjuge não forem fixados por termo certo, o pedido de desoneração total, ou parcial, poderá dispensar a existência de variação no binômio necessidade/possibilidade, quando demonstrado o pagamento de pensão por lapso temporal suficiente para que o alimentado revertesse a condição desfavorável que detinha, no momento da fixação desses alimentos.

5 - Recurso especial provido."

(REsp 1205408 / RJ, Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, data do julgamento 21/06/2011, DJe 29/06/2011)

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo íntegra a sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (*juiz convocado, para substituir a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*) e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o

Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator